



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0000822-05.2008.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE ACARÁ (JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO – OAB/PA N° 12.921)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: DIEGO LIBARDI RODRIGUES)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÉLSON PEREIRA MEDDRADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DEVER DO PODER PÚBLICO DE PROVER AS POLÍTICAS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS. ASTREINTES RAZOÁVEIS EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS ASTREINTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA PARA LIMITAR O VALOR DA MULTA E AFASTAR A COMINAÇÃO À PESSOA DO GESTOR PÚBLICO.

1. É dever do poder público, em qualquer das 3 esferas da federação, implementar as políticas públicas constitucionais referentes às crianças e adolescentes. Precedentes do STF.
2. A renitência ou descumprimento de ordem judicial implica na cominação de multa ou astreintes, que, no caso, está fixada em patamar razoável, considerando que até a presente data inexistente comprovação, nos autos, do cumprimento da ordem judicial.
3. As astreintes não fazem coisa julgada material e mesmo em sede de execução podem ser modificadas. Precedente do STJ.
4. Em remessa necessária, amolda-se a decisão reexaminada para limitar o valor da multa e afastar a cominação desta à pessoa do gestor. Precedentes do STJ.
4. Apelação conhecida e improvida. Remessa conhecida para reforma parcial da decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, e em remessa necessária reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0000822-05.2008.8.14.0076
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE ACARÁ (JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS
FILHO – OAB/PA Nº 12.921)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: DIEGO
LIBARDI RODRIGUES)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÉLSON PEREIRA MEDDRADO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Acará contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará (fls. 288/311) nos autos da Ação Civil Pública Cominatória com Obrigação de Fazer com pedido de liminar (fornecimento de regular transporte escolar aos alunos da zona rural que estudem nas redes estadual e municipal) aforada pelo Ministério Público do Estado do Pará, a qual julgou procedente o pedido constante da exordial, nos seguintes termos:

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RATIFICO em seu inteiro teor a LIMINAR concedida às fls. 183/191, na data de 27.11.2008 da qual o réu foi devidamente intimado, e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA na obrigação de fazer consistente no seguinte:

a) fornecer imediatamente regular transporte escolar aos alunos da zona rural que estudem nas redes estadual e municipal de ensino



localizadas no município de ACARÁ-PA;

b) A cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento, sob responsabilidade direta e pessoal do gestor municipal, revertida ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Acará-PA, multa a ser recolhida em conta judicial específica, somente podendo ser liberado o valor mediante alvará judicial, com a comprovação de gastos efetivamente efetuados com o cumprimento do pedido, no prazo de 05(cinco) dias, após a liberação do valor.

P.R.I.C. Transitada em julgado remeta-se cópia dos autos ao RMP para as providências legais. Após, proceda-se a baixa e archive-se, independentemente de novo despacho.

A presente demanda se originou da ineficiente prestação do serviço de transporte escolar pelo Município de Acará aos alunos residentes na zona rural, no decorrer do ano de 2008, notadamente pela falta de pagamento dos proprietários e veículos e embarcações que prestam esse tipo de serviço.

À época foi concedida a liminar pleiteada pelo ora Apelado, nos seguintes termos (fls. 183/191):

À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 6º, 23, V, 30, VI, 205, 208, VII e 211, § 2º da CF/1988, 53, caput e 54, VII do ECA, 2º e 11, VI da Lei nº9.394/1996, 273 e 461, § 3º do CPC e 12, caput da LACP e nos documentos de fls.139/143, 164/169 e 179/181, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em decorrência, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o promovido oferte o serviço de transporte escolar, atendendo aos trajetos indicados em fls.139/143, relativos aos alunos da zona rural de Acará/PA, integrantes da rede de ensino fundamental e infantil, possibilitando que aqueles compareçam de forma regular às aulas, pois as provas juntadas aos autos atestam que o serviço em tela não está sendo ofertado regularmente.

Inobstante, impõe salientar que a ilação transcrita embasou-se no que foi acostado aos autos até o momento e não caracteriza juízo de valor relativo ao resultado final da ação, que será feito na ocasião da sentença.

Com base nos arts. 11 da LACP, 273, § 3º e 461, § 4º do CPC, fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor do demandado, para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela concedida nas linhas anteriores.

Regularmente instruído o feito, sobreveio a sentença apelada, contra a qual foi interposto o presente recurso (fls. 336/346).

Em suas razões, o apelante alega, basicamente, a legitimidade passiva do então prefeito João Ricardo Alves de Oliveira para figurar no polo passivo da demanda.

Aduz que a multa deve ser aplicada na pessoa do ex-prefeito João Ricardo Alves de Oliveira, o verdadeiro responsável pelo suposto serviço ineficientemente prestado.

Faz o pedido alternativo de necessidade de redução da multa por considerá-la elevada em nome da razoabilidade e proporcionalidade.

Assevera a impossibilidade de aplicação da multa na pessoa do atual gestor e caso não se aceite a tese, que a mesma seja objeto de redução.

Apelo recebido no efeito devolutivo (fls. 356).

Contrarrazões às fls. 361/367 propugnam pela manutenção da sentença



apelada.

Autos inicialmente distribuídos ao Des. Leonardo Tavares (fls. 370) e que me foram redistribuídos em razão da emenda regimental nº 05/16 (fls. 379).

Parecer do Ministério Público de 2º grau pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, 01 de outubro de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000822-05.2008.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE ACARÁ (JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO – OAB/PA Nº 12.921)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: DIEGO LIBARDI RODRIGUES)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÉLSON PEREIRA MEDDRADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Antes de adentrar ao mérito recursal - no qual se discute, basicamente, o valor da multa imposta ao alcaide municipal em razão de descumprimento ou pela não comprovação do cumprimento de ordem judicial confirmada em sede sentencial - mister traçar algumas considerações sobre o objetivo imediato da ação aforada pelo Ministério Público do Estado do Pará, ora em grau de recurso.

O pedido do apelado consistiu, basicamente, na oposição de obrigação de fazer ao apelante consistente na garantia de transporte escolar ao alunado



municipal residente na zona rural de Acará, como forma de dar efetividade ao direito social dos referidos alunos, na sua maioria, crianças, adolescentes e jovens.

Pois bem, ainda que se possa argumentar a possibilidade da não intervenção do judiciário em matéria atinente à competência discricionária do poder Executivo, a fim de afastar a intervenção indevida de um poder da República no outro, no caso em concreto, tenho o convencimento de que deve o Judiciário agir com rigor e presteza para a garantia de direito social constitucional positivo, de 2ª geração, em favor dos infantes de Gurupá.

Dizem os arts. 205, 208, VII, e 227, da CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O STF, reiteradamente, em casos análogos, tem admitido a intervenção do Judiciário em questões como a posta nos autos como forma de garantir a efetivação dos chamados direitos sociais de 2ª geração, previstos na CF/88, como se verifica das decisões abaixo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 990934 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS MATRICULADOS NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 896076 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016)



PUBLIC 03-11-2016)

A par da norma constitucional, há várias outras, de natureza infraconstitucional mas decorrentes do mandamento da Carta Maior, a determinar o cumprimento do texto constitucional pelo poder Executivo de quaisquer dos entes da federação notadamente as previsões da Lei 8.069/90, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente; arts. 53, I e V, e 54, VII, além do art. 11, VI, da LDB, abaixo transcritos, na ordem:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Incluído pela Lei nº

10.709, de 31.7.2003)

Portanto, inquestionável a obrigação do Município do Acará em efetivar o pedido posto na exordial e concedido em sede de liminar, confirmada na sentença apelada, sem que a manifestação do Judiciário possa ser considerada intervenção indevida na seara de outro poder, sob pena de se institucionalizar uma modalidade de comportamento inconstitucional do poder público que jamais poderá ser tolerada em sede judicial.

Pois bem, feito este introito, como reforço argumentativo para se demonstrar o dever do estado, no sentido lato, de implementar as políticas públicas concernentes aos infantes, resta a controvérsia, que é o objeto do recurso, do pagamento da multa cominada em razão de possível descumprimento da liminar concedida pelo juízo a quo, confirmada na sentença apelada.

Em que pese as alegativas do apelante de que teve problemas de transição da gestão findada em 2008 para a que se iniciou em 2009 (fls. 201), a qual teria inexistido, obviamente se trata de obrigação oriunda do texto constitucional que determina a sua efetivação por qualquer gestor que ocupe um relevante cargo como o de prefeito municipal, com a observância de que a administração pública é impessoal, pouco importando quem ocupou a cadeira de gestor, mas sim importando que tais políticas públicas demandadas por expressa determinação constitucional sempre haverão de ser implementadas.

É o caso dos autos, onde já se demonstrou que o STF admite a intervenção judicial para que seja implementado o cumprimento de políticas educacionais previstas no Texto Maior, inclusive a que se refere à obrigação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino municipal ou estadual.

A multa diária ou astreintes foi uma das formas encontradas para fazer os réus renitentes de cumprir, efetivamente, as decisões judiciais, sem prejuízo de outras. Foi regulamentada pelo CPC/73, art. 461 e seguintes,



com correspondência atual no art. 536 e seguintes do atual CPC/15.

No caso, é manifesto o descaso da municipalidade de Acará com a decisão judicial concedida em sede de liminar e confirmada em sentença, não a cumprindo e, muito menos, comprovando o seu cumprimento. Veja-se que nas contrarrazões do apelo (fls. 364/365), o apelado demonstra que continuam a ocorrer sérios problemas com a efetividade do transporte escolar no município do Acará, com suspeitas de fraudes, mais especificamente no ano de 2015. Aliás, nas mesmas contrarrazões, o apelado indica que o município de Acará é contumaz no descumprimento de decisões judiciais.

Do ponto de vista processual, é dever da parte comprovar as suas alegações e isto se aplica, também, às pessoas jurídicas de direito público. Como se sabe, Direito não é tão somente alegação. Tanto é assim que há um brocardo latino que, com muita propriedade, assevera que alegar e não provar, corresponde ao mesmo que não alegar (*Allegare et non probatio, quasi non allegatio*). Ou seja, quando se alega e não se prova, tudo importa em não alegar (*Allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*), já que mera alegação da parte não faz direito. É exatamente assim que devem ser analisadas as alegações do apelante, daí porque o contexto probatório negativo tornou imperativa a decretação da total procedência do pedido do apelado, tal como feito pela decisão apelada.

De outro lado, sujeito ao prudente arbítrio do juiz a quo, é sabido de todos que a multa cominada, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser modificada, para mais ou para menos, posto que a astreinte não faz coisa julgada material (REsp 705.914; REsp 708.290), havendo espaço, portanto, para a sua redução, caso se tenha tornado excessiva, ou ampliação, caso persista a renitência ao cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas.

De qualquer forma, no valor ora posto, a multa está razoável e proporcional porquanto se fala de descumprimento de ordem judicial há quase 10 (dez) anos, já que nos autos inexistente a comprovação do cumprimento da determinação de fls. 183/191 (decisão concessiva da tutela antecipada), confirmada pela sentença apelada (fls. 288/311), devendo, no entanto, haver limitação do valor para que não cause prejuízo à implementação de outros deveres administrativos da prefeitura municipal do Acará, o que será objeto de definição em remessa necessária.

E assim afirmo também, porque, hodiernamente, o STJ não mais admite a imposição da multa ao gestor em razão do fato dele não ser parte na lide, aforada contra a municipalidade do Acará e nem se configurar, remotamente, a hipótese de litisconsórcio, aliás, só arguida em sede de apelação, quando, processualisticamente, é matéria de contestação. Neste sentido, sobre a multa pessoal, eis o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE OUTORGAS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. INCONFORMISMO COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-



PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALMENTE AOS GESTORES DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. (.....)

26. Inconforma-se o recorrente com a imputação pessoal das astreintes em desfavor do Diretor do DER/PR e do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná, pois, impondo multa cominatória a sujeitos alheios à relação jurídica processual, ofenderia o artigo 461, §4º, do CPC/1973.

27. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013; REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013; REsp 847.907/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 16/11/2011).

CONCLUSÃO 28. Recursos Especiais não conhecidos, interpostos pelas empresas permissionárias: (a) Zecatur Transporte Coletivo de Passageiros LTDA - EPP; (b) Viação Pato Branco LTDA; (c) Til Transporte Coletivos S/A, Expresso Maringá LTDA, Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA e Ingá Turismo e Serviços LTDA; (d) Viação Garcia LTDA, Viação Ouro Branco S/A e Empresa Princesa do Ivaí LTDA; (e) Expresso Estrela Azul LTDA e J. Araújo & CIA LTDA; (f) Reunidas S/A Transportes Coletivos; (g) Expresso Princesa dos Campos e Viação Umuarama LTDA; (h) Nordeste Transportes LTDA; (i) Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias LTDA; (j) Empresa Princesa do Norte S/A; (l) Viação Graciosa LTDA; (m) Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - FEPASC; (n) Estado do Paraná e (n) Auto Viação Catarinense LTDA.

29. Recurso Especial provido, aviado pelo Estado do Paraná.

(REsp 1541676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.



(REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2.º DO CODEX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 847.907/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 16/11/2011)

Portanto, nada obsta que em remessa necessária, haja a devida limitação, que não é a redução do valor da multa, bem como a amoldação da decisão ao que vem decidindo majoritariamente o STJ acerca da cominação da multa à pessoa do gestor.

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, conheço de recurso de apelação do Município de Acará porém nego-lhe provimento.

Em remessa necessária, reformo parcialmente a sentença reexaminada para determinar:

a) Que o valor da multa diária de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) fique limitada ao teto máximo de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais) e condicionada à não comprovação pelo Apelante, no prazo de 20 dias, da efetiva regularização e implementação do serviço regular de transporte escolar na jurisdição do município de Acará, sob pena de bloqueio da referida importância, via bacenjud a ser realizada pelo juízo a quo, sem prejuízo de outras medidas para cumprimento da determinação judicial, observando-se o fato de que eventual recurso excepcional às Cortes Superiores não possui efeito suspensivo;

b) afastar a multa cominada à pessoa do gestor, mantendo-a, obviamente, à pessoa jurídica de direito público.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator